

## JUSTIFICATIVA

Senhor Diretor,

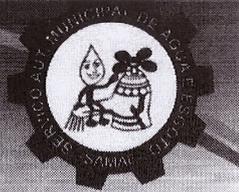
Considerando o Processo Licitatório n. 16/2019, Tomada de Preços n. 04/2019, referente à contratação de Serviço para Elaboração, Implantação e Execução de Programas de Prevenção do Trabalhador (LTCAT e PPRA), Elaboração e Coordenação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), realização dos Exames Ocupacionais (Admissão, Periódico, Mudança de Função, Retorno ao Trabalho e Demissional), criar, gerenciar e enviar eventos de SST após obrigatoriedade legal para o E-social, conforme normas de segurança do trabalho, nas unidades operacionais e administrativas do SAMAÉ localizado no Município de Campos Novos e das atividades realizadas pelos servidores, venho através deste apresentar justificativa quanto ao referido certame, que recomenda sua anulação, a fim de bem resguardar os princípios que regem a Administração Pública.

Após reanálise do objeto do Processo Licitatório em questão, bem como dos documentos solicitados para a habilitação e planilha orçamentária foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata.

O critério de julgamento adotado neste certame, definido como “Menor Preço Global” acaba contrariando o §1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ainda, cita-se como exemplo no caso dos exames de laboratório, que devido ao tipo de licitação utilizado, as empresas do ramo ficam impossibilitadas de participar do certame, porquanto o critério de adjudicação global adotado no processo em comento corresponde a agrupar todos os itens da licitação em um único grupo, o que implicará em atribuir ao licitante vencedor da licitação um grupo, o conjunto (ou lote) de itens, que se encontram vinculados na forma fixada no edital. Neste contexto, a adoção do critério de adjudicação pelo menor preço por lotes, mostra-se como a mais adequada para o objeto, assim considerando que os lotes serão compostos por itens de uma mesma natureza.





Ainda, a exigência de lote único mostra-se desarrazoada, uma vez que para os itens que compõem o lote não se vislumbrava a necessidade de que todos, conjuntamente, sejam fornecidos ou executados pela mesma empresa dos demais itens, não havendo vinculação entre todos os serviços, devendo ser revisto o agrupamento de alguns itens no mesmo lote. Desse modo, é possível vislumbrar que, conforme a natureza, os itens poderiam ser divididos, a princípio, em pelo menos três lotes distintos, ou em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, o que torna o presente certame eivado de vícios, em especial pelo critério de julgamento adotado e os reflexos deste nas exigências de qualificação técnica dos licitantes para o certame.

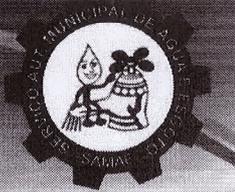
Considerando a Súmula n. 247 do TCU, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para serviços, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Como visto, a orientação do TCU consubstancia-se em afirmar que, na hipótese de o objeto ser de natureza divisível, avaliando-se cada caso em concreto, se observe o disposto no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, alertando quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas.

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, como comporta o presente caso, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas

Diante disso, mostra-se adequada a realização deste certame por lotes, bem como a





demonstração da vantagem desta, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, posto que neste último certame com o critério de julgamento por preço global em lote único, a competitividade acaba sendo restrita, já que possibilita a um único licitante a contratação, sem haver justificativa quanto ao critério estabelecido, comprometendo, em última análise, a disputa justa entre os interessados e da compra mais econômica para a Administração em decorrência do modelo de licitação adotado, qual seja, em lote único.

Ademais, é cediço que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, sopesado conjuntamente com outros importantes princípios que regem a administração pública e os procedimentos licitatórios, tais como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a eficiência nas contratações públicas.

Cumprе mencionar que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Municipal, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade.

Sob estas evidências, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, processo este que será reavaliado no que diz respeito aos critérios de julgamento e em seguida realizado um novo processo licitatório, sanados os vícios constatados.

Por tal razão, o Presidente da Comissão de Licitação recomenda o CANCELAMENTO do Processo Licitatório nº 16/2019, Tomada de Preços nº 04/2019, remetendo o presente expediente ao Diretor do SAMAÉ Campos Novos/SC, como autoridade competente, para análise e decisão.

Campos Novos-SC, 21 de outubro de 2019.

**Scheila Oliveira Lopes**

Presidente da Comissão de Licitação

